

**PORCESSO** - A. I. Nº 03633180/04  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e UBIRATAN FRANCISCO FRACIOSI (FAZENDA SANTO ANTONIO)  
**RECORRIDOS** - UBIRATAN FRANCISCO FRACIOSI (FAZENDA SANTO ANTONIO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 5<sup>a</sup> JJF nº 0121-05/05  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 28/04/2005

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0121-11/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente caracterizada. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra Decisão da 5<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em 26/03/2004, o qual exige ICMS no valor de R\$584.508,02, acrescido da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis (algodão em plumas), apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003).

O autuado impugna o lançamento tributário, às folhas 28 e 29, alegando que o total de saídas de algodão em pluma entre a Nota Fiscal nº 003 e a Nota Fiscal nº 210 é de 4.136.667,95kg ao invés de 4.178.234,95kg, que foi apurado pelo autuante. Reclama, ainda, que a fiscalização levou em consideração às notas fiscais emitidas apenas até a data de 23/09/03, não efetuando, após esta data, nova consulta nos talões. Apresenta demonstrativo informando que a quantidade colhida de algodão em capulho foi de 15.261.826kg, que a quantidade produzida de algodão em pluma foi de 6.350.709,95kg e que o total de saída de algodão em pluma após o relatório do autuante foi de 2.214.042,00kg. Dessa forma, entende que não houve omissão de saídas de mercadorias.

Na informação fiscal, às fls. 573 a 575, o autuante acata a retificação reclamada pelo autuado no que diz respeito ao total de saídas de algodão em pluma que deve ser de 4.136.667,95kg. Quanto à declaração de estoque diz que foi assinada pelo titular do estabelecimento autuado, computando o total de mercadorias em estoque na data de 25/09/03. Acrescenta que efetuou o “trancamento” do talão de notas fiscais do autuado e afirma que não há como se considerar documentos emitidos em data posterior ao levantamento físico dos estoques (demonstrativo à fls. 30/31). Apresenta novo demonstrativo, após a retificação do total de saídas de algodão em pluma, concludo que o valor do imposto devido deve ser majorado para R\$ 607.460,94.

O processo foi convertido em diligência (fl. 578) pela 3<sup>a</sup>JJF, para que o autuado tomasse ciência dos demonstrativos anexados pelo autuante à fl. 574, conforme determina o art. 127, §7º, do RPAF/99.

O autuado em nova manifestação às fls. 583 e 584, alega que a quantidade de 5.052.590kg, discriminada na relação de estoques (fl. 3), refere-se às cargas beneficiadas e deixadas a disposição das empresas compradoras. Argumenta que a quantidade de 12.158.134kg, também constante da relação de estoques, refere-se ao total da produção de algodão em caroço nas áreas

de sequeiro. Quanto ao demonstrativo apresentado pelo autuante (fl. 574) diz que as quantidades de 5.209.730kg e 5.052.590kg não podem ser consideradas como distintas, pois a primeira é referente ao somatório de cargas até a Nota Fiscal nº 198, enquanto a segunda é referente ao somatório até a Nota Fiscal nº 204, conforme relatório que acosta às fls. 590 a 592. Ao final, repetindo o demonstrativo apresentado em sua defesa inicial, entende que não houve omissão de saídas de mercadorias.

Em nova informação fiscal, o autuante discorda da afirmação do autuado de que o total de 5.052.590kg de algodão em plumas, declarados em seu estoque, seriam cargas beneficiadas e deixadas à disposição das empresas compradoras. Aduz que o simples cotejo entre a relação de cargas constantes às fls. 09 a 14, com as notas fiscais emitidas derrubam a tese do autuado. Ao final, afirma que os produtos encontrados nos estoques do autuado não pertencem a terceiros e não tinham sido faturadas anteriormente.

A 4ª JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ Barreiras fl. 601, a fim de que fiscal estranho ao feito verificasse se procede a alegação defensiva de que o autuante considerou incorretamente a quantidade de 5.209.730kg de algodão em pluma, juntamente com a quantidade de 5.052.590kg. Foi solicitado, ainda, que o diligente informasse se os demonstrativos apresentados pelo autuado (fls. 584 e 589) estão amparados por documentação probante, e se os cálculos efetuados pelo autuante às fls. 15 e 574 estão corretos.

O fiscal diligente manifestou-se com extenso relatório que o próprio assim resumiu:

1. Em 23/09/2003 havia 5.042.628kgs de algodão em pluma para serem negociados;
2. Destes, 905.961kgs foram enviados da Fazenda Santo Antonio para a Esteve S.A. sem documentação fiscal;
3. Todo 905.961kgs de algodão em pluma destinados a Esteve S.A. sem documentação fiscal foi negociado com emissão de nota fiscal e respectivo destaque de imposto.

O autuante novamente se manifestou e de forma veemente acusou o diligente de parcialidade, conduzindo a conversão do presente PAF a diligência à DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO SUL, para que o Diretor tomasse ciência da situação e designasse outro fiscal estranho ao feito, a fim de que o mesmo realizasse a diligência solicitada pela 4ª JJF.

O outro fiscal diligente prestou as seguintes informações às fls. 630 a 632:

*Fulcrado no artigo 148, II do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) e atendendo a diligência solicitada pelo Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), passa-se a responder as indagações do ilustre relator da 4º Junta de Julgamento Fiscal expostas à folha 601 do presente Auto de Infração.*

- 1- A acumulação alegada pelo autuado de que o autuante considerou incorretamente a quantidade de 5.209.590kg de algodão em plumas, juntamente com a quantidade de 5.052.590kg do mesmo produto, não altera o montante das omissões de saídas encontradas no levantamento quantitativo dos estoques. O método de cálculo adotado pelo autuante, que somou os valores relacionados após sua transformação em algodão em capulho, serviu somente para se detectar o volume de algodão em capulho ingresso no processo produtivo. Posteriormente, estes montantes são novamente subtraídos para a determinação das omissões. O memorial de cálculo acostado às folhas 632 a 640, deixa evidente que o valor das entradas de algodão em capulho no processo produtivo não altera o volume das omissões. Se considerarmos a hipótese do estoque final apurado na contagem física ser igual a zero, encontrariam o valor das omissões igual ao apurado pelo autuado (ver hipótese 1 do memorial de cálculo anexa). As omissões ocorreram, de forma direta e simplificada, pela divergência entre as saídas algodão em plumas através de notas fiscais, até a data da contagem física de estoques, e os valores declarados nos

demonstrativos acostados às folhas 09 a 14 e 590 a 592. Observa-se que, em nenhum momento, o contribuinte questiona a veracidade destes demonstrativos.

- 2- Os demonstrativos apresentados pelo autuado, às folhas 584 e 589, não se encontram amparados em qualquer documentação probante que estejam acostados aos autos. Além disso, o produtor considera no demonstrativo anexo à folha 584, notas fiscais emitidas em data posterior a contagem física de estoques. O montante de 2.214.042,00kg de saídas de algodão em plumas, apontado à folha 584, ocorreram em data posterior à contagem física de estoques, conforme relatório anexado pelo autuado às folhas 30 e 31. Se fossem desconsideradas estas saídas, o volume da omissão de saídas seria de 2.214.042,0kg.
- 3- O memorial de cálculo acostado às folhas 632 a 640 demonstra o método adotado pelo autuante para determinação dos estoques inicial de algodão em capulho ingresso no processo produtivo e o final de algodão em plumas. Os cálculos estão corretos se adotado o procedimento do autuante para determinação das omissões de saídas. Entretanto, a omissão de saídas ocorre pela divergência entre as saídas por notas fiscais e os valores declarados nos demonstrativos acostados às folhas 09 a 14, como já mencionado.
- 4- Desnecessário a elaboração de novo demonstrativo de débito tendo em vista que o montante do ICMS lançado através do Auto de Infração não possui qualquer erro de cálculo. Até porque, a divergência argumentada pelo contribuinte, quanto à apuração das saídas de algodão em plumas por notas fiscais efetuada pelo autuante, beneficia o produtor rural. Observa-se que os documentos que informam o peso do produto encontram-se com valores divergentes ou de difícil determinação. Desta forma, o autuante atuou em benefício do autuado ao se buscar sempre o maior valor e, com isso, reduzir as possíveis omissões de saídas que porventura pudessem 'ocorrer. É o que se observa em análise aos documentos acostados às folhas 32 a 105. A título de exemplo pode-se citar: NF 205 não possui divergência em relação aos documentos que consignam o peso dos produtos e o valor constatado pelo autuante. Contribuinte não juntou documentos que demonstrassem o valor por ele encontrado na planilha anexa à folha 29; NF 196 não possui divergência de peso em relação aos documentos que a integram. Entretanto, o autuante ao invés de considerar o peso de 25.572 kg, considerou o peso de 26.572kg. Os 1.000kg de diferença atuaram em prol do contribuinte; NF nº 188 idem da NF 205; NF 187 idem NF 205; NF 185 idem NF 205; NF 175 possui divergência entre o valor constante no relatório de classificação (26.280kg) e o laudo de classificação (21.407kg). O autuante considerou o valor de 26.280 kg. Assim se sucede em relação as demais notas fiscais questionadas pelo contribuinte.

O administrador do estabelecimento autuado em manifestação às fls. 649/650, alega que não entendeu os números constantes nos relatórios elaborados pelo autuante. Afirma que as quantidades de 37.813.934kg de entrada de algodão em capulho e 25.655.800kg de saída do mesmo produto, não foram informadas por nenhum funcionário da Usina. Afirma que a quantidade de 5.052.590kg de algodão em pluma que consta na Declaração de Estoque (fl. 03) corresponde à saída da citada mercadoria, e não ao seu estoque. Acrescenta que se esta quantidade correspondesse ao estoque seria necessário 04 dias para se efetuar a contagem física. Contesta, ainda, os números encontrados nos demonstrativos elaborados pelo autuante, entendendo ser um absurdo se considerar a entrada de 37.813.934kg de algodão em capulho, que corresponderia a uma produção de 15.617.154kg de algodão em pluma. Afirma que comprovou a saída através de notas fiscais de 6.350.709,95kg de algodão em pluma, e que para conseguir beneficiar todo o algodão em capulho acima mencionado precisaria de 381,37 dias, ou seja, 1 ano e 15 dias, sem interrupção para fazer todo o beneficiamento. Ao final, dizendo que a empresa é idônea, e que nunca sofreu qualquer tipo de processo, pede nova avaliação do levantamento realizado com correção dos erros constantes nos relatórios.

O fiscal tomou ciência à fl.681, dizendo que diante do excelente trabalho, técnico e imparcial do último diligente entende desnecessário qualquer pronunciamento.

A 5<sup>a</sup> JJF manifesta-se afirmando que o autuado alegou em sua impugnação que o total de saídas de algodão em pluma entre as notas nº 003 e 210 é de 4.136.667,95kg ao invés de 4.178.234,95kg, chamando a atenção para o fato da fiscalização ter levado em consideração as nota fiscais emitidas até 23/09/03. Ressaltando que a quantidade de 5.052.590kg, discriminada na relação do estoque, são parte de cargas beneficiadas e colocadas a disposição dos clientes, e que desse total já havia sido entregue com notas fiscais o total de 4.178.234,95kg. Afirma que a quantidade de 12.158.134kg, constante da relação de estoque, refere-se ao total de algodão em caroço produzidos nas áreas de sequeiro. Quanto ao demonstrativo apresentado pelo autuante (fl. 574) disse que as quantidades de 5.209.730kg e 5.052.590kg não podem ser consideradas como distintas, pois a primeira é referente ao somatório de cargas até a Nota Fiscal nº 198, enquanto a segunda é referente ao somatório até a Nota Fiscal nº 204, conforme relatório que acostou às fls. 590/592. Ao final, apresentou demonstrativo informando que a quantidade colhida de algodão em capulho foi de 15.261.826kg, que a quantidade produzida de algodão em pluma foi de 6.350.709,95kg e que o total de saída de algodão em pluma após o relatório do autuante foi de 2.214.042,00kg.

Face às controvérsias estabelecidas neste PAF, duas diligências foram necessárias para elucidar os fatos, conduzindo a 5<sup>a</sup> JJF as seguintes conclusões:

1. *“no que diz respeito ao total de saídas de algodão em pluma o autuante reconheceu que deve ser retificado para 4.136.667,95kg, conforme comprovou o autuado, retificação que também entendo que deva ser efetuada;*
2. *quanto à reclamação do autuado de que o autuante somente considerou às notas fiscais de saídas emitidas até a data da contagem dos estoques, razão não lhe assiste, uma vez que não há como se considerar documentos emitidos em data posterior ao levantamento físico dos estoques (demonstrativo à fls. 30/31). Ademais, a declaração de estoque à fl. 03 foi assinada pelo titular do estabelecimento autuado, computando o total de mercadorias em estoque na data de 25/09/03;*
3. *no que tange a alegação do sujeito passivo de que as quantidades de 5.209.730kg e 5.052.590kg (conversões do algodão em plumas conforme demonstrativo à fl. 574) não podem ser consideradas como distintas, entendo que razão lhe assiste, uma vez que a primeira é referente ao somatório de cargas até a nota fiscal nº 198, enquanto a segunda refere-se a mesma seqüência de cargas, porém relativo ao somatório até a Nota Fiscal nº 204, de acordo com a planilha acostada às fls. 590/592;*
4. *quanto aos demais questionamentos do autuado quando afirma que a quantidade de 5.052.590kg de algodão em pluma, discriminada na relação de estoques (fl. 03), refere-se às cargas beneficiadas e deixadas a disposição das empresas compradoras, e que a quantidade de 12.158.134kg, também constante da relação de estoques, refere-se ao total da produção de algodão em caroço nas áreas de sequeiro, além de sua discordância em relação a quantidade de algodão em capulho considerada pelo autuante, entendo que não irão interferir no cálculo das omissões de algodão em pluma detectadas, diante dos seguintes aspectos:
  - a) o próprio autuado afirmou que o total de saída de algodão em pluma, através de notas fiscais, no período fiscalizado foi de 4.136.667,95kg, valor inclusive que solicitou que fosse retificado no total apurado pelo autuante;
  - b) também reconheceu que os 12.158.134kg de algodão em capulho referem-se à produção do algodão de sequeiro colhido na safra de 2002/3 (fl.583), que foram transformados em 5.052.590kgs de algodão em pluma, e que esse montante refere-se às cargas beneficiadas e deixadas à disposição das empresas compradoras (comercializadas);*

- c) dessa forma, é fácil concluir que o autuado confessa que 915.922,05kg de algodão em pluma saíram do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal ( $5.052.590 - 4.136.667,95 = 915.922,05$ );
- d) a mencionada omissão foi também confessada pelo autuado através dos seus demonstrativos às fls.584 e 590/592, da seguinte maneira:  $5.052.590 - (6.350.709,95 - 2.214.042,00) = 5.052.590 - 4.136.667,95 = 915.922,05$ kg de vendas sem emissão de notas fiscais, sendo: 5.052.590kg = total de algodão em pluma comercializado; 6.350.709,55kg = quantidade total de saída de algodão em pluma com emissão de notas fiscais, incluindo a quantidade de 2.214.042,00kg relativa a emissão de notas fiscais em data posterior a contagem dos estoques e trancamento dos talões (25/09/03), que deve ser excluída, pois conforme já foi exposto, não há como se considerar documentos emitidos em data posterior ao levantamento físico dos estoques;
- e) nota-se que as duas diligências confirmaram a existência da omissão de vendas de algodão em pluma, sendo que a primeira apenas tentou dar uma explicação a uma possível falta de prejuízo ao Estado em função de supostas operações posteriores com a emissão das notas fiscais e respectivo destaque do imposto, o que não posso concordar. O fato é que foi constatada a falta de documentação fiscal relativa a operações com mercadorias tributáveis, passíveis, portanto, da exigência em questão". Tal constatação ficou clara quando o primeiro diligente se pronunciou reconhecendo em 23/09/03 uma omissão de saída de algodão em pluma de 915.922,05kgs.

Aduz o ilustre relator da 5ª JJF que o segundo diligente confirmou esse ponto de vista ao informar que o método de cálculo adotado pelo autuante, que somou os valores relacionados após sua transformação em algodão em capulho, serviu somente para se detectar o volume de algodão em capulho ingresso no processo produtivo. Disse que posteriormente, estes montantes são novamente subtraídos para a determinação das omissões, e que o memorial de cálculo acostado às folhas 632 a 640, deixa evidente que o valor das entradas de algodão em capulho no processo produtivo não altera o volume das omissões.

Portanto, entende que restou evidenciado que as omissões ocorreram, de forma direta e simplificada, pela divergência entre as saídas de algodão em plumas através de notas fiscais, até a data da contagem física de estoques, e os valores declarados nos demonstrativos acostados às fls.590 a 592.

Face ao exposto, votou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, em função da redução do valor a ser exigido para R\$518.503,47.

Insatisfeito com a Decisão exarada pela 5ª JJF através Acórdão nº 0121-05/05, o autuado, ora recorrente, interpôs Recurso Voluntário pedindo que seja considerada as informações do fiscal diligente, no que respeita as operações constantes na Região Oeste da Bahia, em particular o meio operacional para o transporte utilizado para o algodão em pluma, para armazenagem na fazenda Sto. Antonio de propriedade do recorrente.

Alude que os 915.922,05kgs de algodão em pluma, considerados pelo fiscal autuante como omissão de saídas, estariam armazenados em Esteve S/A a disposição dos compradores para lá sendo transferidos sem o acompanhamento de Notas Fiscais, por ainda não ter ocorrido o fato gerador, que só viria a existir no momento da comercialização.

Ressalta que até hoje controla as eventuais remessas para armazéns, através de um extrato de controle de cargas enviadas para Esteve S/A, e posteriormente a emissão de notas fiscais.

Finaliza seu Recurso Voluntário pedindo a realização de uma nova diligência para se chegar à verdade dos fatos.

A representante da PGE/PROFIS após análise dos autos conclui que o próprio recorrente confessa que as remessas de algodão para a empresa Esteve S/A ocorriam sem emissão de Notas Fiscais, de sorte que é impossível saber as quantidades enviadas sem a existência de documentação fiscal hábil.

Conclui opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Fundamenta-se o Auto de Infração na falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis (algodão em plumas), apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003).

Quando diligência requerida pelo recorrente não vejo necessidade de sua realização, já que, por duas vezes, este processo foi diligenciado e não restou dúvida principalmente após a realização da segunda diligência.

Em sua peça recursal o recorrente confirma a acusação de omissão de saídas de mercadorias desacompanhadas da documentação legal, ou seja, às transferências realizadas para a empresa Esteve S/A eram realizadas acompanhadas de um extrato de controle de cargas, em descumprimento da condição normal de circulação de mercadorias, portanto acato o relatório da 5<sup>a</sup> JJF, quando esta reduziu o valor do imposto inicialmente exigido no Auto de Infração de R\$584.508,02 para R\$518.503,47.

De modo que voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0363318-0/04, lavrado contra **UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI (FAZENDA SANTO ANTONIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$518.503,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS